

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0612/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0612/2001 DE 06/10/01

PROMOVENTE: VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE PRIORIDADE DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
AOS CREDORES DO MUNICÍPIO COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR
A 60 ANOS"

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:24:01

00000018053-04



19 01 2005
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 612 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça

Administração Pública

Saúde, Prom. Social e Trabalho

Finanças e Orçamento

[Assinatura]

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0612/2001

Dispõe sobre prioridade de pagamento de precatórios aos credores do município com idade igual ou superior a 60 anos

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Os credores do Município de São Paulo, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos passam a ter prioridade no recebimento dos precatórios a que se refere a lei nº 13.179, de 25 de setembro de 2001, respeitado o disposto em seu artigo 3º.

Art. 2º - O credor, juntando prova de sua idade, deverá requerer o benefício estabelecido no artigo 1º desta lei, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 - Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodam.sp.gov.br

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

31 OUT 2001

12:30 h

[Assinatura]

CMS P - A T M

-30-Out-2001-14:02-000686

ATA - 92 M3

85200-20:PL-1002-110-00-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	2.232 e folha de informação sob nº
04	06/11/01 a 20

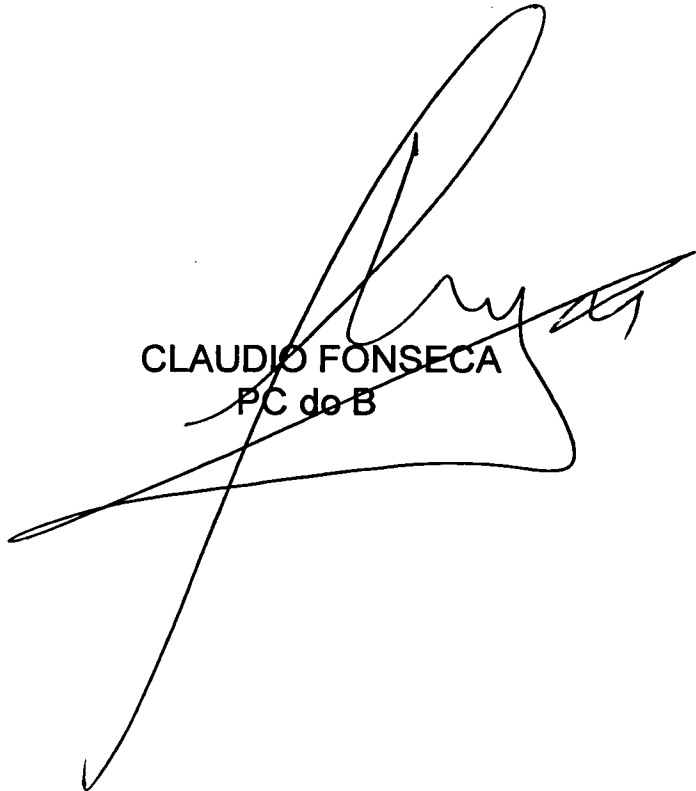
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RF 100.406

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em


CLAUDIO FONSECA
PC do B



JUSTIFICATIVA

Ao apresentarmos o presente Projeto de Lei, temos como objetivo tornar evidente a necessidade de estabelecermos, no Município de São Paulo, um conjunto de normas que evidenciem uma política diferenciada de tratamento do idoso.

Sabemos das dificuldades que enfrentam aqueles que dependem do sistema judiciário para serem ressarcidos em valores. Dentre essas dificuldades, o tempo é um dos fatores de maior peso. No caso dos credores com idade igual ou superior a 60 anos, o tempo é precioso e, seguramente, essencial para que vivam melhor a etapa final de suas vidas.

Assim, entendemos cabível e de justiça nossa propositura, que busca amenizar a espera dos credores de mais idade, especialmente por aqueles valores fixados pela lei 13.179 / 01 e que, por serem de pequena monta, são muito significativos para melhorar, no dia a dia, sua qualidade de vida.

Vale ainda lembrar que legislação federal – nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001 – já estabelece prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais que tenham como parte pessoas idosas.

Considerando tratar-se de propositura cujo mérito é inquestionável, contamos com a aprovação dos Nobres Pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 01- 612

de 20 01 08 11 01

(a) Adelina

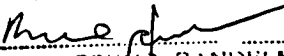
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 08-11-01


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A. Com. de Const. e Justiça

08 / 11 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 09/11/01 às 10:50 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de 11 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 22 de 11 de 2001

Presidente da CCJ

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em 05.12.01

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do
Processo 16-1589/2001
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

PARECER Nº 16 - PAR /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 612/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa dispor sobre a "prioridade de pagamento de precatórios aos credores do Município com idade igual ou superior a 60 anos".

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, posto que se choca com expresso mandamento constitucional.

De fato a Constituição Federal, em seu art. 100, "caput", assim dispõe:

"Art. 100 - A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim." (grifamos)

O § 1º - A desse dispositivo, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, definiu o que são débitos de natureza alimentícia.

A mesma Emenda Constitucional nº 30/2000 deu nova redação ao § 3º do citado art. 100 da Constituição da República, estabelecendo que a regra geral de natureza constitucional não se aplica às obrigações, definidas em lei como de pequeno valor, que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Como decorrência lógica dos dispositivos citados, resta claro que as exceções ao pagamento pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios são fundadas no próprio texto constitucional, não podendo o legislador ordinário, de qualquer esfera da Federação, dispor do modo contrário, ampliando o rol de situações que não se enquadrem na regra do "caput" do art. 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, pelo exposto, nossa manifestação é

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17-0789/2001

pl0612-01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/12/05
página 51 # coluna 04 #
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. B.
Em 05/12/05

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 6270
Em 05/01/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folhaº	6	do proc.
nº	612	n.º de 2001

Eva Podolski
Assistente Parlamentar

RF 100.453

São Paulo, 06 de dezembro de 2001.

MEMO Nº 109/2001 - A T M

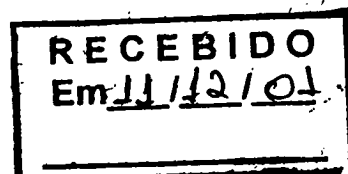
Ao NOBRE VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

O PL 612/01, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude do Parecer PELA INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM



PROJETO DE LEI 612/2001

11 - REC
11-0002/2002

RECURSO AO PLENÁRIO

O Projeto de Lei nº 612/2001, de nossa autoria, dispõe sobre prioridade de pagamento de créditos, referidos na Lei municipal nº 13.179/01, aos credores do município com idade igual ou superior a 60 anos.

A Lei Municipal nº 13.179, de 25 de setembro de 2.001, definiu os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3º da Constituição Federal e art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não ficam sujeitos ao regime de precatórios previsto caput do art. 100 da Carta de 1.988. Esse valor foi fixado em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

A análise da Comissão de Constituição e Justiça, que serviu de base para a aprovação de parecer pela inconstitucionalidade, apoiou-se no comando do caput do art. 100 da Constituição Federal.

Porém tais créditos estão fora do regime de precatórios conforme determina expressamente o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/99:

“§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

No mais, a Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2.001, alterou o Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos. O artigo 1.211-A do CPC dispõe que:

“Artigo 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância” (grifo meu)

Tal inovação não foi vista como uma afronta ao princípio constitucional que todos são iguais perante a lei. É que a própria Constituição Federal prescreve que os idosos devem ter a sua dignidade e bem-estar assegurado pelo Estado, garantindo-lhes o direito à vida:

“Artigo 230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

O Projeto de Lei de nossa iniciativa procura trazer para o nosso Município o tratamento especial ao idoso na fase judicial de execução de créditos de pequeno valor, já previsto no Código de Processo Civil, artigos 1.211-A; 1.211-B; 1.211-C, para os maiores de sessenta e cinco anos. Tudo em sintonia com o comando do artigo 230 da Constituição Federal.

Ademais, nenhum prejuízo terão os demais credores pois a Lei Municipal 13.179/01, em seu artigo 3º, estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias, para o pagamento de seus créditos.

Isto posto, aguardamos que os nobres colegas dêem **PROVIMENTO** ao presente recurso para modificar a decisão da Comissão de Constituição e Justiça relativa ao PL 612/2.001.

Sala das sessões, em 07. 02. 02

CLAUDIO FONSECA
PC do B



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo n.º 01-612 de 2001 05 / 01 / 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 10 fls.

Arquivado em 19/01/2005

O Func.º Apárecido


APÁRECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33